



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000702/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CIVIL RELIGIOSA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, I da Lei nº 8212/91, por ter a empresa deixado de incluir em folhas de pagamento remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, segundo Relatório Fiscal de fls. 05.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS. PERICIA. CONEXÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados -por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão aos 27/07/2010 (fls. 101), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 27/08/2010 (fls. 106).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do AR de fls. 101, a contribuinte, ora recorrente, foi notificada do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos **27/07/2010** e dessa decisão, interpôs recurso voluntário aos **27/08/2010**, conforme envelope de postagem anexado aos autos a fls. 106.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Destaquei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **28/07/2010**, uma quarta-feira, dia útil, sendo, portanto, o termo final para interposição desse recurso o dia **26/08/2010**, uma quinta-feira, também dia útil.

Ocorre que, como acima esclarecido, o recurso voluntário somente foi postado pelo recorrente aos **27/08/2010**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para sua interposição.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Ouro Branco/MG no dia 26/08/2010 que impedisse a interposição tempestiva do recurso pela recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini